



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 04822/05

Pág. 1/5

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
CÂMARA MUNICIPAL DE IMACULADA - DENÚNCIA
acerca de supostas irregularidades na gestão do ex-
Presidente da Câmara Municipal, Senhor Walter Pereira
Leite - CONHECIMENTO - PROCEDÊNCIA PARCIAL -
Imputação de débito - Aplicação de multa.

ACÓRDÃO APL - TC 312/2007

RELATÓRIO

Os Vereadores do Município de IMACULADA, Senhores **Francisco Serafim de Sousa, Renildo Feitosa Gomes e Lúcia Leite de Azevedo Costa**, formularam denúncia ao Tribunal, segundo a qual estaria havendo irregularidades na gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal, Senhor **JOSÉ WALTER PEREIRA LEITE**, durante o exercício de 2003.

A Auditoria procedeu à apuração dos fatos denunciados (fls. 181/187), concluindo no seguinte sentido:

1. DENÚNCIA PROCEDENTE:

- 1.1 Superfaturamento na aquisição de Cortinas Persianas (21 metros) - Excesso de custos: **R\$ 667,80**;
- 1.2 Superfaturamento na compra de aparelho de ar condicionado marca Eletrolux - Excesso de custos: **R\$ 535,00**;
- 1.3 Exagero na aquisição de combustível para veículo pertencente à Câmara - Excesso de combustíveis - **R\$ 4.497,26**;
- 1.4 Pagamento de despesa não própria da Câmara e sem a devida previsão orçamentária: ajuda para a semana cultural do Município - Despesa indevida: **R\$ 50,00**;
- 1.5 Excesso de custos nos serviços de ampliação do prédio da Câmara, com pagamento fictício à Construtora Canaã, de Patos - Despesa fictícia: **R\$ 1.780,00**.

2. DENÚNCIA PROCEDENTE EM PARTE:

- 2.1 Ocorrência de despesas fictícias na aquisição de Peças e mão-de-obra para o veículo Gol da Câmara, no período de 09 meses - Despesa fictícia: **R\$ 2.950,00**;
- 2.2 Despesa fictícia na compra de cartuchos para impressora e manutenção de microcomputador - Despesa fictícia paga: **R\$ 541,00**.

3. DENÚNCIA DE PROCEDÊNCIA INDETERMINÁVEL:

- 3.1 Jogo de toalhas - 09 peças (não encontradas no recinto da Câmara);
- 3.2 Locação irregular de garagem para veículo da Câmara Municipal, a prédio pertencente ao irmão do ex-Presidente da Câmara, com valor superfaturado

4. DENÚNCIA IMPROCEDENTE:

- 4.1 Superfaturamento na aquisição Quadro - Brasil Século XXI - valor pago: **R\$ 800,00**;
- 4.2 Excesso de diárias concedidas ao ex-Presidente (**R\$ 2.250,00**), com deslocamentos, na maior parte, para a cidade de Patos-PB, quando já tinham sido pagas despesas com combustível e hospedagem.



TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

PROCESSO TC n.º 04822/05

Pág. 2/5

Instaurado o contraditório, o Gestor compareceu aos autos, apresentando a defesa de fls. 193/235, que a Auditoria analisou e concluiu que nenhuma das irregularidades acima listadas foi elidida, permanecendo as impropriedades contidas no retro-Relatório de fls. 181/187, com todas as imputações descritas e as correspondentes despesas indevidas apontadas em cada item, que totalizam o valor de **R\$ 8.636,06** (oito mil e seiscentos e trinta e seis reais e seis centavos), ressaltando que houve redução no valor descrito como irregular de **R\$ 2.950,00** para **R\$ 565,00** (item 2.1, "c"), devendo o Gestor restabelecer a legalidade o mais urgente possível.

Por seu turno o Ministério Público especial junto ao Tribunal, em pronunciamento da lavra do Ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, pugnou pelo:

1. **Conhecimento** da presente denúncia;
2. **Procedência parcial** da mesma para:
 - 2.1. **Imputar débito** no valor de **R\$ 6.241,06**, devidamente atualizado, ao **Senhor José Walter Pereira Leite**, em favor do Município de Imaculada, pela ordenação de despesas excessivas enquanto Presidente do Legislativo Mirim daquele Município, com aplicação de multa prevista no art. 55 da LCE 18/93;
 - 2.2. **Aplicar multa** ao **Senhor José Walter Pereira Leite** pela ordenação de despesa ausente a previsão orçamentária, com fulcro na CF/88, art. 71, inciso VIII c/c o LCE 18/93, art. 56, inciso II.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator entende, tal qual o *Parquet*, exceto quanto a não imputação de despesas fictícias com peças para o automóvel da Câmara, uma vez que existiam dois recibos, no valor total de **R\$ 565,00**, assinados em branco.

Com efeito, permaneceram sem justificativa plausível as despesas no total de **R\$ 6.806,06**, referentes a:

1. Compra de persianas, excesso de **R\$ 667,80** (fls. 16 e 182/183);
2. Aquisição de aparelho de ar condicionado, superando o preço de mercado em **R\$ 535,00** (fls. 28 e 183);
3. Gastos com excesso de combustível, apurado durante **06 (seis) meses**, no valor de **R\$ 4.497,26** (fls. 184 e 238/239);
4. Aquisição de **04 (quatro)** unidades de cartucho para impressora incompatíveis com os modelos de impressora pertencente à Câmara Municipal, no valor de **R\$ 541,00** (fls. 07/08, 103 e 184);
5. Despesas realizadas com peças de automóveis comprovadas com recibos previamente assinado, no valor **R\$ 565,00**;
6. Duplicidade de gasto com a construção do arquivo da Câmara Municipal, segundo indicam os documentos de fls. 133/150, que levam a concluir pela ocorrência de despesa fictícia a este título, importando em **R\$ 1.780,00**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 04822/05

Pág. 3/5

No que tange à ajuda financeira concedida pela Câmara Municipal em prol da Semana Cultural do Município, no valor de **R\$ 50,00**, embora tenha-se como imprópria à execução financeira da Câmara, trata-se de valor insignificante sem maiores conseqüências para o erário.

Com efeito, propõe ao Egrégio Tribunal Pleno no sentido de que:

1. **CONHEÇAM DA DENÚNCIA** formulada pelos Vereadores, Senhores **Francisco Serafim de Sousa, Renildo Feitosa Gomes e Lúcia Leite de Azevedo Costa**;
 2. **JULGUEM-NA PARCIALMENTE PROCEDENTE e, em conseqüência:**
 - 2.1. **IMPUTEM** débito ao **Senhor José Walter Pereira Leite, ex-Presidente da Câmara Municipal de IMACULADA**, em favor do erário municipal, no valor total de **R\$ 6.806,06 (oito mil e oitocentos e seis reais e seis centavos)**, a saber:
 - 2.1.1 Compra de persianas, excesso de **R\$ 667,80** (fls. 16 e 182/183);
 - 2.1.2 Aquisição de aparelho de ar condicionado, superando o preço de mercado em **R\$ 535,00** (fls. 28 e 183);
 - 2.1.3 Gastos com excesso de combustível, apurado durante **06 (seis) meses**, no valor de **R\$ 4.497,26** (fls. 184 e 238/239);
 - 2.1.4 Aquisição de **04 (quatro)** unidades de cartucho para impressora incompatíveis com os modelos de impressora pertencente à Câmara Municipal, no valor de **R\$ 541,00** (fls. 07/08, 103 e 184);
 - 2.1.5 Despesas realizadas com peças de automóveis comprovadas com recibos previamente assinados, no valor **R\$ 565,00**;
 - 2.1.6 Duplicidade de gasto com a construção do arquivo da Câmara Municipal, segundo indicam os documentos de fls. 133/150, que levam a concluir pela ocorrência de despesa fictícia a este título, importando em **R\$ 1.780,00**.
 - 2.2. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-Presidente da Câmara Municipal de **Imaculada, Senhor José Walter Pereira Leite**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;
 - 2.3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário, tanto do valor da multa quanto da restituição, antes referenciados, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, no primeiro caso e do Ministério Público, no segundo, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
 - 2.4. **DETERMINEM** a remessa de cópia da decisão que vier a ser adotada aos denunciantes;
 - 2.5. **ORDENEM** o arquivamento dos presentes autos.
- É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

PROCESSO TC n.º 04822/05

Pág. 4/5

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04822/05; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na sessão desta data, decidiram:

- 1. CONHECER DA DENÚNCIA formulada pelos Vereadores, Senhores Francisco Serafim de Sousa, Renildo Feitosa Gomes e Lúcia Leite de Azevedo Costa;*
- 2. JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE e, em conseqüência:*
 - 2.1. IMPUTAR débito ao Senhor José Walter Pereira Leite, ex-Presidente da Câmara Municipal de IMACULADA, em favor do erário municipal, no valor total de R\$ 6.806,06 (oito mil e oitocentos e seis reais e seis centavos), a saber:*
 - 2.1.1 Compra de persianas, excesso de R\$ 667,80 (fls. 16 e 182/183);*
 - 2.1.2 Aquisição de aparelho de ar condicionado, superando o preço de mercado em R\$ 535,00 (fls. 28 e 183);*
 - 2.1.3 Gastos com excesso de combustível, apurado durante 06 (seis) meses, no valor de R\$ 4.497,26 (fls. 184 e 238/239);*
 - 2.1.4 Aquisição de 04 (quatro) unidades de cartucho para impressora incompatíveis com os modelos de impressora pertencente à Câmara Municipal, no valor de R\$ 541,00 (fls. 07/08, 103 e 184);*
 - 2.1.5 Despesas realizadas com peças de automóveis comprovadas com recibos previamente assinados, no valor R\$ 565,00;*
 - 2.1.6 Duplicidade de gasto com a construção do arquivo da Câmara Municipal, segundo indicam os documentos de fls. 133/150, que levam a concluir pela ocorrência de despesa fictícia a este título, importando em R\$ 1.780,00.*
 - 2.2. APLICAR multa pessoal ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Imaculada, Senhor José Walter Pereira Leite, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;*
 - 2.3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, tanto do valor da multa quanto da restituição, antes referenciados, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, no primeiro caso e do Ministério Público, no segundo, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*



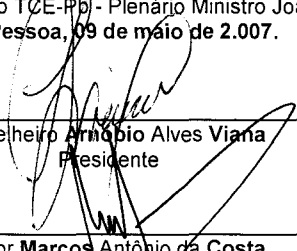
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 04822/05


Pág. 5/5

- 2.4. DETERMINAR a remessa de cópia da decisão que vier a ser adotada aos denunciantes;**
- 2.5. ORDENAR o arquivamento dos presentes autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PP - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 09 de maio de 2.007.



Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente



Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator

Fui presente: 

Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

MGS